



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande
Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.2025.025329

Portaria de instauração de IC nº 42/17 PJ – Campina Grande/2025

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande/PB (Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor), a partir de denúncia anônima realizada perante a Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado da Paraíba. O procedimento tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades administrativas, notadamente relacionadas à prática de nepotismo, vinculadas ao **Município de Santo André/PB**.

Segundo o relato recebido, a Secretária de Saúde do Município de Santo André/PB, senhora Silvana Fernandes Marinho, teria utilizado sua posição funcional para beneficiar diversos parentes por meio de contratações diretas ou indiretas com a Administração Pública municipal. Dentre as situações narradas, destaca-se a contratação da empresa GINECOB, especializada em consultas ginecológicas e exames de ultrassonografia, cuja proprietária seria a nora da referida secretária, a senhora Martinna Kaywska Dias de Araújo Melo. Os serviços médicos prestados pela empresa seriam realizados pelo senhor José Herculano Marinho, pai da gestora e conhecido como “Dr. Marinho”.

A denúncia informa ainda que Martinna Kaywska Dias de Araújo Melo também possui contrato com o Município de Santo André/PB na condição de engenheira, conforme dados disponíveis no sistema SAGRES. Consta, adicionalmente, que o genro da secretária, Hellysson Ernani Ferreira da Silva, atua como fisioterapeuta do município, também com registro funcional no referido sistema.

Outro ponto relevante da denúncia é a nomeação da filha da secretária, Ana Margarida Marinho de Araújo, para o cargo comissionado de Assessor de Apoio, conforme a Portaria GAPRE nº 048/2024, expedida pelo prefeito municipal em 12 de abril de 2024. A denunciante anônima destaca que Ana Margarida é casada com o fisioterapeuta já citado, Hellysson Ernani Ferreira da Silva.

A filha Zacchia, também de Silvana Marinho, aparentemente aprovada em concurso público, estaria descumprindo a carga horária exigida para o exercício do cargo, fato que seria evidenciado por relatórios do sistema e-SUS.

Por fim, a denúncia aponta a existência de vínculo funcional entre o Município e o senhor Paulo Herculano Marinho, tio da secretária, o qual estaria lotado como motorista particular de seu irmão, José Herculano Marinho. Todos os

nomes mencionados constam com vínculos ativos ou registros funcionais nos sistemas de controle do Estado, especialmente o SAGRES, utilizado pelo Tribunal de Contas da Paraíba para auditoria da folha de pagamento e contratos administrativos.

Em razão dos elementos inicialmente reunidos, este Órgão Ministerial expediu ofício à Secretária Municipal de Saúde de Santo André/PB, senhora Silvana Fernandes Marinho, requisitando manifestação formal sobre os fatos narrados, com foco nas possíveis práticas de nepotismo na pasta sob sua gestão. No mesmo expediente, foram solicitadas informações e documentos relativos aos vínculos funcionais e contratuais de Martinna Kaywska Dias de Araújo Melo, Hellysson Ernani Ferreira da Silva, Zacchia Marinho e Paulo Herculano Marinho, bem como a íntegra da documentação referente à contratação da empresa GINECOB.

Em atenção à requisição ministerial, o Município de Santo André/PB, por meio de sua Procuradoria Jurídica, encaminhou manifestação escrita instruída com documentos administrativos, na qual passa a esclarecer ponto a ponto os fatos narrados na denúncia.

Inicialmente, quanto à nomeação da senhora Silvana Fernandes Marinho para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, a municipalidade afirma tratar-se de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, não havendo vedação legal para sua ocupação, e destaca que não há vínculo de parentesco entre a nomeada e o atual Prefeito Municipal, senhor Edglei Amorim do Nascimento, razão pela qual entende não configurada hipótese de nepotismo direto.

No tocante à empresa **GINECOB ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL E HOSPITALAR EIRELI**, a Procuradoria informa que sua contratação decorreu de credenciamento público realizado nos moldes da legislação vigente, com base na Lei nº 14.133/2021, conforme edital próprio. Destaca que a empresa foi regularmente habilitada e firmou contrato com o Município em 20/06/2024, para prestação de serviços médicos especializados em ginecologia e obstetrícia pelo prazo de 12 meses. Assevera, ainda, que, segundo sua interpretação jurídica, as regras de vedação ao nepotismo não se estenderiam à participação em procedimentos licitatórios ou de credenciamento, ainda que a empresa pertença a familiar de agente público, inexistindo, no seu entendimento, qualquer irregularidade formal ou material na contratação.

Em relação à empresa **PROSPECT ENGENHARIA**, a Procuradoria esclarece que sua contratação se deu mediante procedimento de dispensa de licitação, previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de prestar assessoria técnica ao setor de engenharia municipal, vinculado à Secretaria de Infraestrutura. A empresa tem como titular a senhora **Martinna Kaywska Dias de Araújo Melo**, que, segundo informações prestadas, não exerce cargo de direção ou chefia na estrutura administrativa municipal, tampouco teria subordinação funcional à Secretaria de Saúde.

Quanto ao servidor **Hellysson Ernani Ferreira da Silva**, afirma-se que o mesmo foi contratado por meio de processo seletivo simplificado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com investidura no cargo de fisioterapeuta, sem vínculo com cargo comissionado, e mediante aprovação em processo seletivo com avaliação curricular. A Procuradoria reconhece tratar-se de genro da Secretária Municipal de Saúde, mas sustenta que, diante da natureza do vínculo e da ausência de nomeação direta,

não se caracterizaria hipótese de nepotismo, ainda que haja parentesco por afinidade.

No que tange à servidora **Zacchia Hayvolla Fernandes Marinho** de Araújo, a manifestação informa que a mesma foi aprovada em concurso público realizado no ano de 2018 e que seu ingresso no serviço público municipal se deu em 01 de outubro de 2019, portanto, em momento anterior à nomeação de sua mãe, Silvana Marinho, para o cargo de secretária. Acrescenta que tramita, de forma autônoma, a **Notícia de Fato nº 001.2025.036547**, destinado a apurar eventuais irregularidades funcionais da referida servidora, especialmente quanto ao cumprimento de jornada.

Por fim, acerca do senhor Paulo Herculano Marinho, informa-se que este ocupa cargo comissionado de Assessor de Apoio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com atuação junto ao Conselho Tutelar. A Procuradoria reconhece o vínculo de parentesco por consanguinidade em linha colateral de terceiro grau, pois se trata de tio da Secretária Municipal de Saúde, mas não apresenta maiores informações quanto à eventual subordinação direta ou cruzada entre os citados.

Por fim, em relação ao senhor Paulo Herculano Marinho, a gestão municipal informou que sua nomeação para o cargo comissionado de Assessor de Apoio se deu por meio da Portaria nº 111/2025, estando atualmente lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com exercício de atribuições no Conselho Tutelar. Foi esclarecido que o servidor **não possui vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, senhor Edglei Amorim do Nascimento**, motivo pelo qual, segundo a Procuradoria, não haveria violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Contudo, **consta nos autos que Paulo Herculano Marinho é tio da Secretária Municipal de Saúde, senhora Silvana Fernandes Marinho**, o que configura parentesco em linha colateral de terceiro grau.

É o que importa a ser relatado.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, “a” e “b” e VIII, assim como art. 26, I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público relativas ao exercício da Ação Civil Pública para fins de proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em geral, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevante missão reservada pela Constituição Federal ao Ministério Público de, enquanto fiscal institucional e guardião permanente da ordem jurídica democrática, zelar pela preservação da integridade material, legal e moral do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça em harmonia com a Resolução nº 23 do CNMP;

CONSIDERANDO a notícia de possível prática de nepotismo no âmbito do Município de Santo André;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de melhor investigação da problemática apontada, o que pode autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público – *in casu* a defesa do Patrimônio Público.

III. DAS DETERMINAÇÕES

RESOLVE, com fundamento na conjugação dos permissivos legais indicados, converter a **Notícia de Fato** no presente **INQUÉRITO CIVIL** registrando-o sob nº **001.2025.025329**, com o objetivo de melhor apurar os fatos, individualizar as irregularidades acaso ocorrentes, colhendo em conjunto elementos e provas para embasar eventual posterior Ação Civil Pública, no objetivo de reparar eventuais danos, identificar o(a/s) responsável(is), coibir as práticas despidas de legalidade, responsabilizando, por conseguinte e na forma da lei, quem às mesmas deram origem ou perpetuidade, determinando, para tanto e por consequência a promoção de toda e qualquer diligência que a se mostrar necessária durante a tramitação, inclusive notificações, tomada de depoimentos e declarações, requisição de documentos outros, de perícias e informações, tudo com base nas prerrogativas ministeriais.

Designo, a fim de funcionarem como secretários no presente Inquérito Civil, os servidores efetivos Ana Valquíria de Almeida Macêdo, Flávio Henrique de Moraes Gonçalves, Graziela Soares Ribeiro e Jefferson Aliério Pontes Oliveira.

Determino, a remessa de extrato para publicação, através de meio eletrônico, nos termos do art.8º, inciso VI da Resolução CPJ nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Determina-se ainda:

1. A **expedição de ofício ao Município de Santo André/PB**, por meio de sua Procuradoria-Geral, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça as seguintes **informações e documentos** com vistas à adequada instrução do presente feito:

a) **Esclarecimento sobre a titularidade e composição societária da empresa GINECOB ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL E HOSPITALAR EIRELI**, informando se algum de seus sócios, administradores ou representantes legais possui vínculo de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, com a Secretária Municipal de Saúde ou com qualquer outro agente público do Município de Santo André/PB. O Município deverá, ainda, se manifestar sobre eventual incidência de vedação prevista na legislação de regência, especialmente a Lei nº 14.133/2021, quanto à contratação de empresas pertencentes a familiares de agentes públicos;

b) **Manifestação quanto à empresa PROSPECT**

ENGENHARIA, especificando se a senhora **Martinna Kaywska Dias de Araújo Melo**, apontada como representante da contratada, possui vínculo de parentesco com a Secretária Municipal de Saúde ou com outro agente público do Município, devendo, para tanto, serem adotadas as diligências necessárias à verificação do quadro societário da empresa, bem como eventuais laços familiares declarados. O Município deverá, ainda, se manifestar sobre eventual incidência de vedação prevista na legislação de regência, especialmente a Lei nº 14.133/2021, quanto à contratação de empresas pertencentes a familiares de agentes públicos;

c) Encaminhamento da **ficha funcional completa do servidor Hellysson Ernani Ferreira da Silva**, com indicação do cargo ocupado, forma de contratação, lotação, jornada de trabalho, base legal da admissão, bem como confirmação quanto ao seu grau de parentesco com a Secretária Municipal de Saúde, diante da informação constante nos autos de que seria seu genro;

d) o envio da **ficha funcional do senhor Paulo Herculano Marinho**, atualmente ocupante de cargo comissionado de Assessor de Apoio junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com atuação no Conselho Tutelar, bem como confirmação oficial de seu grau de parentesco com a Secretária Municipal de Saúde, diante da informação constante nos autos de que se trata de seu tio.

2. Quanto à servidora **Zacchia Hayvolla Fernandes Marinho de Araújo**, verifica-se que ela foi aprovada em concurso público regularmente realizado e que não ocupa função comissionada ou de confiança, circunstância que afasta, em tese, a configuração de nepotismo. Informa-se, ademais, que tramita de forma autônoma a **Notícia de Fato nº 001.2025.036547**, a qual continuará em curso para apuração de eventuais irregularidades funcionais relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho, **não se estendendo, contudo, a apuração de nepotismo em relação à referida servidora no presente feito.**
3. Em caso de ausência de resposta ao ofício expedido, **determina-se a adoção das seguintes providências sucessivas**, sem necessidade de nova conclusão a cada etapa: a) Primeiramente, o expediente deverá ser **reiterado integralmente**, com renovação do prazo para resposta, ressaltando-se que as informações solicitadas são indispensáveis à adequada instrução e elucidação dos fatos; b) Persistindo a ausência de manifestação, deverá ser promovida **segunda reiteração, com as advertências de estilo**, explicitando a necessidade de resposta imediata e destacando a relevância do atendimento à requisição ministerial para o regular

andamento do feito; c) Caso a omissão permaneça, o expediente deverá ser **reiterado pela terceira vez, com manutenção das advertências já formuladas, mediante entrega pessoal ao destinatário**; d) Não havendo manifestação mesmo após a terceira reiteração, **faça-se conclusão dos autos para deliberação acerca das providências cabíveis**.

Campina Grande-PB, *data registrada pelo sistema*.

- assinado eletronicamente -
Alyrio Batista de Souza Segundo
17º Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 02/09/2025